

Credenciamento

001/2025

CONTRATANTE (UASG)

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA – SPA (UASG: 420012).

OBJETO

Seleção de sociedade seguradora interessada em celebrar contrato que tenha por objeto a operacionalização do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) em todo o Território Nacional.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO - SAFRA 2025/2026

R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais) para o ano de 2025, com a devida atualização anual deste valor após a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a liberação dos créditos correspondentes para o PSR nos exercícios financeiros subsequentes.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL

O Edital de Credenciamento tem vigência indeterminada a partir da data da publicação, observadas as condições previstas neste Edital e suas eventuais e futuras alterações.

DATA INÍCIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Dia 04/07/2025.

DATA FINAL DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

Prazo indeterminado.



Baixe o APP Compras.gov.br
e apresente sua proposta!

Sumário

1. DO OBJETO.....	3
2. DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO.	3
3. DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR	4
4. DA HABILITAÇÃO	5
5. DOS RECURSOS	6
6. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES.....	7
7. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	9
8. DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS	9
9. DA CONTRATAÇÃO.....	9
10. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS.	10
11. DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO	10
12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL.....	11
13. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11

EDITAL DE CREDENCIAMENTO

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CREDENCIAMENTO Nº 001/2025**

(Processo Administrativo n.º 21000.050890/2024-56)

Torna-se público que o(a) Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do(a) Secretaria de Política Agrícola, sediado(a) na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, em Brasília (DF), realizará CREDENCIAMENTO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da [Lei nº 14.133](#), de 1º de abril de 2021, do [Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024](#), e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1. O objeto do presente procedimento é o credenciamento de interessados em operacionalizar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, de florestas e aquícola, nas condições estabelecidas na [Lei nº 10.823/2003](#), no [Decreto nº 5.121/2004](#), que regulamenta referida Lei, e nas Resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR inerentes ao objeto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. O presente credenciamento se enquadra na hipótese do art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 11.878, de 2024](#).

1.3. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

2. DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO.

2.1. Poderão participar deste credenciamento os interessados que estiverem previamente cadastrados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br.

2.2. O interessado responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiros os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão promotor do credenciamento por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

2.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

2.5. Não poderão participar do credenciamento:

2.5.1. aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

2.5.2. pessoa física ou jurídica que esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública federal em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

2.5.3. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão contratante ou com agente público

que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.5.4. pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.5.5. Não poderá participar, direta ou indiretamente, do credenciamento ou da execução do contrato agente público do órgão contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme [§ 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

2.6. O impedimento de que trata o item 2.5.2 será também aplicado ao interessado que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do interessado.

2.7. Em contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos da [Lei nº 14.133/2021](#).

2.8. A vedação de que trata o item 2.5.5 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE SE CREDENCIAR

3.1. Os interessados deverão estar previamente cadastrados no SicaF e encaminharão, exclusivamente pelo e-mail: seguro@agro.gov.br, o requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para a prestação dos serviços.

3.2. Todas as especificações do objeto vinculam o interessado.

3.3. No valor da contratação estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

3.4. A apresentação do requerimento de participação com a indicação da intenção de se credenciar implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições contidas nas resoluções vigentes do PSR, assumindo o credenciado o compromisso de executar o objeto nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

3.5. No requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar, o interessado apresentará também declaração de que:

3.5.1. está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que o valor da contraprestação compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.5.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição](#);

3.5.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos [incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal](#);

3.5.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.6. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração ou por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do [art. 71, inciso IX, da Constituição](#); ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

3.7. A falsidade da declaração de que trata o item 3.5 sujeitará o interessado às sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e neste Edital.

3.8. Quando for o caso, o interessado deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

4. DA HABILITAÇÃO

4.1. Consoante a Resolução nº 14/2006, do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGSR), que trata das condições para habilitação e participação de sociedades seguradoras no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), a sociedade seguradora, para habilitar-se ao Programa, deverá estar autorizada a operar em seguro de danos pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e cadastrar-se junto à Secretaria-Executiva do CGSR, enviando:

- a) o Termo de Compromisso e Cadastro Geral devidamente preenchido e assinado pelos Diretores Responsáveis pela empresa;
- b) certidões de regularidade para com as Fazendas Federal, esta na forma estabelecida no [Decreto nº 8.302, de 4 de setembro de 2014](#), Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa;
- c) certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) cópia do documento de autorização para operar em seguro de danos fornecido pela SUSEP.

4.2. A autorização para a sociedade seguradora operar no PSR fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos à Secretaria-Executiva do CGSR, para cada produto a ser ofertado aos beneficiários da subvenção:

- a) cópia da carta de aprovação do produto emitida pela SUSEP, com indicação sobre eventual participação no Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR;
- b) cópia das Condições Gerais, Especiais e Particulares do produto;
- c) cópia da carta de aprovação do plano de resseguro do produto, emitida pelo ressegurador, se houver.

4.3. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe.

4.4. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser apresentados em original ou por cópia.

4.5. O órgão credenciante terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis para analisar a documentação apresentada pelo interessado.

4.6. Será verificado se o interessado apresentou, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, em sendo o caso.

4.7. O interessado deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que o valor da contratação compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da apresentação do requerimento de participação.

4.8. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, em relação aos documentos por ele abrangidos.

4.8.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir.

4.9. É de responsabilidade do interessado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

4.9.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

4.10. A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

4.10.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados para o e-mail seguro@agro.gov.br até a conclusão da fase de habilitação.

4.11. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

4.11.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelo interessado; e

4.11.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado.

4.12. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica.

4.13. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação no credenciamento.

5. DOS RECURSOS

5.1. A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de interessados, à anulação ou revogação do credenciamento, observará o disposto no [art. 17 do Decreto nº 11.878, de 2024](#).

5.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão.

5.3. Quando o recurso apresentado impugnar o ato de habilitação ou inabilitação do interessado:

5.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada em 3 (três) dias úteis, sob pena de preclusão;

5.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de publicação da decisão.

5.4. Os recursos deverão ser encaminhados por meio eletrônico, e-mail: seguro@agro.gov.br.

5.5. O recurso será dirigido à comissão de contratação, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

5.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

5.7. O recurso e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo.

5.8. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

5.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural>.

6. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

6.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o interessado que, com dolo ou culpa:

6.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pela comissão de contratação;

6.1.2. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade do credenciamento;

6.1.3. recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

6.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o credenciamento;

6.1.5. fraudar o credenciamento;

6.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

6.1.6.1. agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

6.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento;

6.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do credenciamento;

6.1.8. praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013](#).

6.2. Com fulcro na [Lei nº 14.133, de 2021](#), a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos credenciados as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

6.2.1. advertência;

6.2.2. multa;

6.2.3. impedimento de licitar e contratar; e

6.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

6.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

6.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

6.3.2. as peculiaridades do caso concreto;

6.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

6.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;

6.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

6.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 3% incidente sobre o valor do orçamento aprovado para o PSR no ano vigente do contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

6.4.1. Para as infrações previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3, a multa será de 0,5% a 1,5% do valor do orçamento aprovado para o PSR no ano vigente do contrato.

6.4.2. Para as infrações previstas nos itens 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7 e 6.1.8, a multa será de 1,5% a 3% do valor do orçamento aprovado para o PSR no ano vigente do contrato.

6.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

6.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

6.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

6.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 6.1.4, 6.1.5, 6.1.6, 6.1.7 e 6.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no [art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021](#).

6.9. A recusa injustificada do credenciado em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita nos itens 6.1.2 e 6.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia em favor do órgão credenciante, nos termos do [art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022](#).

6.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

6.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

6.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

6.13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

6.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

6.15. A incidência das sanções previstas neste item não impede que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural aplique as penalidades previstas no Regulamento de Operacionalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural, aprovado pela Resolução CGSR nº 13, de 4 de julho de 2006.

7. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

7.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.

7.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail seguro@agro.gov.br.

7.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado pelo e-mail seguro@agro.gov.br no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

7.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Diário Oficial da União e na página <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural>.

8. DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE CREDENCIADOS

8.1. O resultado, com a lista de seguradoras habilitadas no PSR, estará permanentemente disponível e atualizado na página <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural>.

9. DA CONTRATAÇÃO

9.1. Após conclusão da fase de habilitação da seguradora no PSR, o órgão poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, conforme disposto no [art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

9.2. A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e no edital de credenciamento.

9.3. O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será de 30 (trinta) dias.

9.4. O prazo de que trata o item 9.3 poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

9.5. Previamente à assinatura do contrato, a administração deverá realizar consulta ao Sicaf para identificar possível impedimento de licitar e contratar.

9.6. O prazo de vigência dos contratos decorrentes do presente credenciamento será pelo tempo em que subsistir a subvenção econômica de que trata a [Lei nº 10.823/2003](#), observada a autorização dada ao credenciado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na forma do § 2º do art. 1º da Lei citada ou em consonância com o que dispuserem as Resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

9.7. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

9.8. É vedado o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

9.9. A administração não poderá contratar sociedades seguradoras que incidirem na penalidade de impedimento de participar do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR, enquanto durar essa penalidade e salvo no caso de reabilitação prevista no item 34 do Anexo da Resolução CGSR nº 13, de 4 de julho de 2006.

9.10. Se a subvenção econômica tratada no subitem 9.6. superar 5 (cinco) anos de duração, a contar da data de celebração de cada contrato, poderá ser prorrogada a vigência do mesmo contrato, até o limite de 10 (dez) anos, observados os demais requisitos elencados na legislação

10. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM DE CONTRATAÇÃO DOS CREDENCIADOS.

10.1. Não se aplica, por se tratar da hipótese de contratação do [inciso II, do art. 79 da lei 14.133/21](#).

11. DA ANULAÇÃO, DA REVOGAÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO

11.1. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

11.2. Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos [art. 147 ao art. 150 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

11.3. A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

11.4. Será realizado o descredenciamento quando houver:

11.4.1. pedido formalizado pelo credenciado, no prazo de 30 dias.

11.4.2. perda das condições de habilitação do credenciado;

11.4.3. descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

11.4.4. sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

11.5. O pedido de descredenciamento de que trata o item 10.4.1 não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

11.6. Nas hipóteses previstas nos subitens 10.4.2 e 10.4.3, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

11.7. Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

11.8. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão, não será rescindido o contrato em execução com seguradora que estiver irregular.

12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO EDITAL

12.1. O Edital de Credenciamento tem vigência indeterminada a partir da data da publicação, visando a adesão de novos interessados a compor o rol de seguradoras habilitadas a operacionalizar o PSR, observadas as condições previstas neste Edital e em suas eventuais e futuras alterações.

12.1.1. A atualização anual de valor deste Edital será conforme disponibilidade orçamentária do PSR aprovada na Lei Orçamentária Anual vigente.

12.1.2. As sociedades seguradoras poderão se habilitar no PSR a qualquer tempo.

12.1.3. O credenciamento não gera ao interessado o direito subjetivo à celebração do contrato de operacionalização dos recursos do PSR no prazo de validade deste Edital.

12.1.4. Independentemente do término da vigência do presente Edital, os contratos que forem celebrados com as empresas credenciadas permanecerão regidos pelo período de vigência estabelecido no instrumento celebrado, observando-se as regras e diretrizes dos [artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

12.1.5. Ficam reservadas à Secretaria de Política Agrícola, as prerrogativas de revogar e anular o edital de credenciamento, nos termos do [art. 71, II e III, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133, de 2021](#), sem prejuízo do disposto no [art. 22, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 11.878, de 2024](#).

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

13.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do interessado, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

13.3. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

13.4. O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico Compras.gov.br, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

13.5. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

13.5.1. ANEXO I - Termo de Referência;

12.5.1.1. Apêndice do Anexo I - Estudo Técnico Preliminar;

13.5.2. ANEXO II - Minuta de Termo de Contrato.

Brasília/DF, 26 de junho de 2025

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR
Secretário de Política Agrícola

Anexo I - Termo de Referência.pdf

TERMO DE REFERÊNCIA PARA HABILITAÇÃO DE SEGURADORAS NO PSR 1/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
1/2025	420012-SECRETARIA DE POLITICA AGRICOLA	DIEGO MELO DE ALMEIDA	01/04/2025 16:20 (v 1.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra	1/2025	21000.050890 /2024-56

1. Condições Gerais da Contratação

1.1. Contratação de serviços de sociedades seguradoras interessadas em operacionalizar o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), conforme tabela abaixo, nos termos da legislação vigente específica que dispõe do PSR e segundo condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	VALOR TOTAL
1	Contratação de serviços de sociedades seguradoras interessadas em operacionalizar o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR)	906 Seguro/Garantia	R\$ 1.060.000.000,

1.1.1. Os normativos abaixo, referentes ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), constarão anexados ao presente Termo de Referência:

1.1.1.1. Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural;

1.1.1.2. Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, que regulamenta a Lei Nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

1.1.1.3. Resolução nº 14, de 4 de julho de 2006, do CGSR, que altera as condições para habilitação e participação das sociedades seguradoras no PSR ;

1.1.1.4. Resolução nº 103, de 27 de setembro de 2024, do CGSR, que aprova o Plano Trienal do Seguro Rural – PTSR para o período de 2025 a 2027 ;

1.2. O prazo de vigência da habilitação será de 5 anos, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável até o limite de 10 anos, conforme previsto nos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.2.1. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista ser uma política pública permanente do Governo Federal, gerida pelo MAPA, voltada ao fortalecimento da segurança e estabilidade do setor agropecuário. O prazo plurianual visa garantir previsibilidade e eficiência na execução do Programa, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar.

2. Fundamentação e descrição da necessidade

2.1. A Fundamentação da Contratação encontra-se pormenorizada no item “3. Descrição da necessidade” do Estudo Técnico Preliminar 1/2025.

2.2. O objeto da contratação consiste na habilitação de sociedades seguradoras interessadas em operacionalizar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, de florestas e aquícola, nas condições estabelecidas na Lei nº 10.823/2003, no Decreto nº 5.121/2004, que regulamenta referida Lei, e nas Resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR inerentes ao objeto. A contratação visa assegurar que as seguradoras habilitadas possuam capacidade técnica, regulatória e operacional para atender ao Programa e seus beneficiários.

2.3. A habilitação das seguradoras está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) 2025, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 00396895000125-0-000038/2025;

Data de publicação no PNCP: 20/03/2025;

Id do item no PCA: 1;

Identificador da futura contratação: 420012-1/2025;

Classe/Grupo: 713 - SERVIÇOS DE SEGUROS E DE PENSÕES (EXCETO SERVIÇO DE RESEGURO) EXCETO SERVIÇOS DE SEGURIDADE SOCIAL;

2.3.1. A habilitação de sociedades seguradoras, conforme os critérios definidos neste Termo de Referência, a que se referem os detalhes acima, foi registrada na UASG 420012, conforme Documento de Formalização de Demanda juntado ao Processo Sei 21000.050890/2024-56 e anexo a este instrumento.

3. Descrição da solução como um todo

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar 1/2025, anexo a este Termo de Referência.

4. Requisitos da contratação

4.1. A descrição detalhada dos requisitos para a habilitação das seguradoras no PSR encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar 1/2025, anexo a este Termo de Referência.

4.2. Considerando a natureza do objeto da habilitação, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, não se aplicam os requisitos referentes a:

- a) Sustentabilidade, por tratar-se de serviço regulamentado por normativos específicos do PSR;
- b) Indicação de marcas ou modelos, visto que a habilitação não envolve fornecimento de bens;
- c) Vedação de utilização de marca/produto na execução do serviço, uma vez que a contratação se refere à prestação de serviços securitários;
- d) Exigência de carta de solidariedade, pois não há previsão de contratação de consórcios de empresas;
- e) Garantia da contratação, considerando que as seguradoras já são regulamentadas e fiscalizadas pela SUSEP.

Subcontratação

4.3. Não será admitida a subcontratação das atividades relacionadas às operações do PSR. A seguradora habilitada será diretamente responsável pela gestão e emissão das apólices, bem como pelo cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Referência.

Vistoria

4.4. Não há necessidade de realização de vistoria prévia do local de execução dos serviços, uma vez que a comprovação da capacidade técnica e operacional das seguradoras será realizada por meio da análise documental e da conformidade com os normativos aplicáveis ao setor de seguros rurais.

5. Modelo de execução do objeto

Condições de execução

5.1. A execução da habilitação das seguradoras seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. O início da operacionalização do PSR pelas seguradoras habilitadas ocorrerá após a assinatura do contrato e a concessão de acesso ao sistema eletrônico do MAPA.

5.1.2. Conforme disposto na legislação vigente do PSR e nos normativos do CNSP e SUSEP, as seguradoras deverão emitir e administrar apólices de seguro rural dentro dos critérios técnicos exigidos pelo Programa.

5.1.3. O cronograma de realização dos serviços seguirá as diretrizes e períodos estabelecidos pelo CGSR, considerando os ciclos agrícolas e as janelas de contratação do seguro rural.

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados pelas seguradoras habilitadas em âmbito nacional, abrangendo todas as regiões e culturas contempladas pelo PSR. O atendimento aos produtores rurais será realizado conforme as políticas internas de cada seguradora e as diretrizes operacionais do Programa.

Rotinas a serem cumpridas

5.3. A execução contratual observará as rotinas abaixo:

5.3.1. Para a operacionalização do PSR, as seguradoras deverão garantir a adequação de seus produtos de seguro às diretrizes do MAPA, SUSEP e CNSP, incluindo a submissão periódica de relatórios operacionais.

5.3.2. A habilitação no PSR exigirá que as seguradoras disponibilizem ao MAPA acesso aos dados das apólices emitidas e informações detalhadas sobre a sinistralidade e pagamento de indenizações.

5.3.3. O Departamento de Gestão de Riscos (DEGER) do MAPA será responsável por supervisionar a atuação das seguradoras no PSR, garantindo que as operações estejam alinhadas com os objetivos do Programa.

5.3.4. A integração com o sistema eletrônico do MAPA será obrigatória para o monitoramento contínuo das apólices e a verificação da conformidade com as regras estabelecidas.

5.3.5. O não cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos poderá resultar em advertências, suspensão temporária ou descredenciamento da seguradora, consoante a legislação vigente do PSR.

Materiais a serem disponibilizados

5.4. Para a execução dos serviços, o MAPA fornecerá às seguradoras habilitadas acesso ao sistema eletrônico de monitoramento de apólices.

5.4.1. O objetivo desse sistema será facilitar o acompanhamento das propostas e apólices emitidas, bem como eventuais endossos, permitindo a auditoria dos processos e a verificação do cumprimento das exigências do Programa.

5.4.2. As seguradoras deverão utilizar ferramentas que garantam a rastreabilidade das operações e a transparência no pagamento de indenizações, assegurando a integridade dos dados reportados ao MAPA.

5.4.3. É responsabilidade do MAPA e das seguradoras manter a segurança e confidencialidade das informações geradas no sistema eletrônico do PSR.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.5. A demanda do MAPA tem como base as seguintes características:

5.5.1. A contratação de seguradoras para participação no PSR visa garantir a oferta de produtos de seguro rural que estejam alinhados com as necessidades dos produtores e as exigências normativas do Programa.

5.5.2. As seguradoras que almejam operacionalizar o PSR devem estar devidamente autorizadas pela SUSEP a operar com seguros de danos.

5.5.3. Os produtos oferecidos deverão estar adequados às diferentes culturas e regiões contempladas pelo Programa, respeitando as diretrizes de precificação, cobertura e indenização estabelecidas nos normativos do MAPA e da SUSEP.

5.5.4. A participação no PSR exigirá que as seguradoras adotem práticas de governança que garantam transparência na gestão dos contratos e a prestação de contas ao MAPA.

Procedimentos de transição e finalização do contrato

5.6. Caso uma seguradora habilitada no PSR seja descredenciada ou decida encerrar suas atividades no Programa, os seguintes procedimentos deverão ser seguidos:

5.6.1. Notificação ao MAPA com antecedência mínima de 90 dias, detalhando os motivos da saída e os planos de transição para evitar prejuízos aos segurados.

5.6.2. Prestação de contas ao MAPA, incluindo relatório detalhado sobre a situação das apólices emitidas no âmbito do PSR, sinistros pendentes e quaisquer obrigações remanescentes.

6. Modelo de gestão do contrato

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e legislações específicas que regem o PSR, sendo que cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. As comunicações entre o MAPA e as seguradoras habilitadas serão realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.3. O MAPA poderá convocar representantes das seguradoras para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.4. Após a assinatura do contrato, o MAPA poderá convocar representantes das seguradoras para reunião inicial, que poderá ser realizada por meio virtual, para apresentação de informações sobre os procedimentos para execução do objeto.

Preposto

6.5. Em razão da especificidade do objeto da contratação, conforme descrito neste Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, a indicação de Preposto das seguradoras não se aplica ao caso.

Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelos fiscais do contrato, ou por seus respectivos substitutos.

Fiscalização Técnico-Administrativa

6.7. O fiscal técnico-administrativo do contrato acompanhará a execução do contrato, garantindo que todas as condições estabelecidas sejam cumpridas de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração Pública.

6.8. O fiscal técnico-administrativo do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, detalhando eventuais necessidades de regularização de faltas ou defeitos observados, conforme disposto no art. 117, §1º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 22, inciso II do Decreto nº 11.246/2022.

6.9. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico-administrativo do contrato emitirá notificações formais às seguradoras para a correção da execução do contrato.

6.10. O fiscal técnico-administrativo do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, sobre situações que demandem decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que sejam tomadas as providências necessárias.

6.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nos prazos estabelecidos, o fiscal técnico-administrativo do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.12. O fiscal técnico-administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da seguradora, bem como as solicitações de recursos, desembolsos, liquidações e reembolsos, ou seja, todo o processo de gestão dos valores financeiros referentes às seguradoras habilitadas.

6.13. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal técnico-administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar sua competência.

Gestor do Contrato

6.14. O gestor do contrato coordenará o processo de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, verificando a necessidade de adequações para garantir o cumprimento dos objetivos do PSR.

6.15. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, analisando todas as ocorrências registradas e medidas adotadas, informando à autoridade superior aqueles casos que ultrapassem sua competência.

6.16. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação das seguradoras, bem como as solicitações de recursos, desembolsos, liquidações e reembolsos, ou seja, todo o processo de gestão dos valores financeiros referentes às seguradoras habilitadas.

6.17. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, conforme o caso, em situações de descumprimento das obrigações pelas seguradoras.

7. Critérios de medição e pagamento

7.1. Não haverá remuneração às seguradoras habilitadas pelos serviços prestados. O repasse da subvenção ao prêmio do seguro rural será realizado para as seguradoras habilitadas com base nas apólices emitidas e validadas pelo MAPA, dentro dos limites orçamentários estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA), haja vista o produtor contratar sua apólice de seguro rural já com o desconto referente à subvenção federal.

Do recebimento

7.2. Os serviços das seguradoras habilitadas serão prestados de forma permanente e contínua, enquanto vigor o contrato, podendo haver atualizações e ajustes periódicos, conforme exigências normativas do CGSR.

7.3. O fiscal técnico-administrativo do contrato acompanhará as atualizações da execução do contrato.

7.4. As seguradoras habilitadas ficam obrigadas a sanar eventuais pendências que possam vir a ser apontadas pelo fiscal do contrato.

Prazos e forma de pagamento

7.5. O pagamento da subvenção ao prêmio do seguro rural ocorrerá conforme estabelecido nos normativos vigentes do PSR, sendo realizado diretamente pelo MAPA às seguradoras habilitadas, nos prazos estipulados e em conformidade com a disponibilidade orçamentária da União.

Cessão de crédito

7.6. A cessão de crédito referente aos valores das subvenções concedidas no âmbito do PSR somente poderá ocorrer mediante regulamentação específica para esse fim.

Informações relevantes

7.7. Para que se cumpra o Acórdão/TCU/Plenário nº 453/2014 e se possibilite o processamento/registro da contratação nos sistemas governamentais cabíveis, cada contrato terá como valor o montante alocado/disponibilizado ao PSR pela Lei Orçamentária Anual pertinente.

7.8. O valor do contrato citado no subitem 7.7. é meramente estimativo, pois os pagamentos aos Contratados e os respectivos valores dependerão, entre outros requisitos, da ordem de chegada das solicitações/demandas referidas no subitem 6.12. deste TR e das disponibilidades orçamentária e financeira do PSR.

8. Forma e critérios de seleção e regime

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. A habilitação das seguradoras será realizada mediante adesão a edital de credenciamento, observando a regularidade do cadastro junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a conformidade com as normas do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), e realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do caput do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Exigências de habilitação

8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará se há impedimentos para a habilitação, incluindo sanções administrativas que restrinjam a participação, mediante consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

8.3. A consulta aos cadastros será realizada utilizando o CNPJ da sede da seguradora interessada.

8.4. Se atendidas as condições para contratação, a Administração verificará a documentação da seguradora por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.5. A seguradora deverá manter atualizada sua documentação cadastral no SICAF, ou encaminhar os documentos atualizados à Administração, sempre que solicitado.

8.6. Para fins de habilitação, a seguradora interessada deverá apresentar comprovação dos seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

8.7. Documentação necessária:

8.7.1. Ato constitutivo (estatuto social) e suas alterações consolidadas;

8.7.2. Ata de eleição da diretoria atual;

8.7.3. Documento credenciando os signatários da seguradora para assinatura do contrato (procuração pública ou outro documento equivalente, se aplicável);

8.8. Certidão de autorização para operar com seguros de danos, expedida pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), válida na data da habilitação.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

8.9. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

8.10. Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

8.11. Certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da seguradora;

8.12. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.13. Certidão de Regularidade no Cadastro de Inadimplentes junto ao Governo Federal (CADIN);

8.14. Certidão negativa de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa;

8.15. Certidão negativa de débitos trabalhistas;

8.16. Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos;

8.17. Declaração de que não emprega menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres e que não emprega menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

9. Estimativas do valor da contratação

Valor (R\$) 1.060.000.000,00

9.1. O valor estimado da contratação corresponderá ao volume de recursos alocados anualmente ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), por meio da Ação Orçamentária 099F. Para o exercício orçamentário de 2025, será de R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais).

9.1.1. Conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar 1/2025, “O valor efetivo da contratação será o somatório dos empenhos realizados ao longo do exercício financeiro em curso, de acordo com as contratações realizadas pelos beneficiários junto à sociedade seguradora.”

Adequação orçamentária

9.2. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União, sendo alocadas conforme os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGSR).

9.2.1. Para fins orçamentários, considera-se despesa o montante de subvenção ao prêmio do seguro rural que será repassado às seguradoras habilitadas, conforme apólices emitidas e validadas no âmbito do PSR.

9.3. A contratação será atendida, no exercício de 2025, pela seguinte dotação orçamentária:

I) Gestão/Unidade Gestora: 00001/Secretaria de Política Agrícola;

II) Fonte de Recursos: 1000;

III) Funcional programática: 22101.20.608.1144.099F.0001;

IV) Elemento de Despesa: 3390-45;

V) Plano Interno: SUBRURAL

9.4. A dotação orçamentária para exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da respectiva Lei Orçamentária Anual e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

10. Notas de esclarecimento

10.1. Os itens 6.1, 6.4, 6.9, 6.10, 6.12, 6.13, 6.14, 6.16, 6.17, 6.19, 6.20, 6.21, 6.23, 7.1, 7.4, 7.6, 7.9.2 e 8.6, os itens e os subitens dos Critérios de medição e pagamento: Prazo de Pagamento, Forma de Pagamento e Cessão de Crédito e os relativos à Habilitação Jurídica e Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista do Modelo de Termo de Referência - Serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra - Contratação Direta da AGU (<https://www.gov.br/agu/ptbr/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/contratacao-direta>) foram ajustados, bem como os itens 6.2, 6.6, 6.7, 6.8, 6.11, 6.15, 6.22, 6.24, 6.25, 7.1.1, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3, 8.5.c, 8.7, 8.8, 8.9, 8.12, 8.13 e 8.14, os itens e os subitens dos Critérios: Do Recebimento (exceto os supramencionados), Liquidação e Antecipação de pagamento foram excluídos.

10.1.1. Os ajustes e exclusões realizados decorreram das características próprias do PSR, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar, sendo embasados nos seguintes normativos:

- Lei nº 10.823, de 19/12/2003 (Dispõe sobre a subvenção ao prêmio do seguro rural);
- Decreto nº 5.121, de 29/06/2004 (Institui o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural);
- Resolução nº 14, de 4 de julho de 2006, do CGSR, que altera as condições para habilitação e participação das sociedades seguradoras no PSR ;
- Resolução nº 103, de 27 de setembro de 2024, do CGSR, que aprova o Plano Trienal do Seguro Rural – PTSR para o período de 2025 a 2027

11. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543](#),

[de 13 de novembro de 2020.](#)

DIEGO MELO DE ALMEIDA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 01/04/2025 às 10:07:25.

MARCIA MAGNA SILVA SOUSA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 01/04/2025 às 16:20:04.

CLEUBI PEDROSO TOLEDO BRASIL

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 01/04/2025 às 13:56:53.

**Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico
Preliminar.pdf**

Estudo Técnico Preliminar 1/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 21000.050890/2024-56

2. Descrição da necessidade

A atividade rural apresenta elevado risco e substancial incerteza, decorrentes tanto da instabilidade de origem climática e das ameaças sanitárias, quanto das oscilações de mercado. Nesse sentido, uma adequada gestão de riscos rurais por parte do produtor pode efetivamente representar um valioso instrumento para a mitigação de seus prejuízos, contribuindo para a estabilidade de sua renda e sua permanência na atividade. O seguro rural é reconhecidamente um dos mais eficientes mecanismos de proteção de renda da atividade agrícola, atuando como elo de transferência do risco da agricultura para outros agentes e setores econômicos. Adicionalmente, sob o ponto de vista dos efeitos agregados sobre o setor, a contratação de seguro tende a estimular o aumento da área cultivada e o uso de tecnologia, principalmente ao atuar como garantia adicional para acesso ao crédito rural.

Apesar dessas vantagens, o seguro rural tem enfrentado dificuldades para se mostrar economicamente viável e deslanchar, não apenas no Brasil, mas em diversos outros países com forte interesse agrícola. Por essa razão, a teoria econômica frequentemente justifica a presença do Estado neste ramo, seja desempenhando funções empresariais, atuando diretamente como seguradora, seja interferindo no mercado por meio da subvenção à participação da iniciativa privada e às relações de consumo. Nesse aspecto, destaca-se a participação do Estado no fomento à adoção dessa política agrícola, principalmente subsidiando parte do prêmio ou ressarcindo parte das despesas administrativas das companhias seguradoras. Países de agricultura moderna e competitiva, tais como Estados Unidos da América, Canadá e Espanha, fazem uso de modelos privados com participação pública, alcançando resultados significativos em termos de desenvolvimento de mercados privados de seguros agrícolas e aumento no uso de tecnologias adequadas.

No Brasil, a experiência do Estado com o seguro rural envolveu inicialmente o exercício da função empresarial, porém, a análise histórica registra que as experiências governamentais na tentativa de uma atuação direta no desenvolvimento e operacionalização de iniciativas e programas abrangentes de garantia da atividade agropecuária nunca obtiveram o êxito desejado. Assim, houve a clara percepção de que o Governo Federal deveria considerar novas formas de estímulo ao desenvolvimento de soluções privadas para o problema. Nesse contexto, foi aprovada a Lei nº 10.823/2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.121/2004, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenção econômica ao prêmio do seguro rural e criando o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGSR), estabelecendo também suas competências para gerir a política em relação a esse benefício.

Por outro lado, considerando-se o volume de recursos orçamentários aprovados anualmente para o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) e conseqüentemente o número de produtores rurais beneficiados a cada ano, constata-se a total inviabilidade operacional deste Ministério em repassar, de maneira antecipada e/ou particular, o auxílio da subvenção federal àqueles contemplados por este benefício. Tomando por base somente o ano de 2024, foram beneficiados mais de 86 mil produtores rurais em todo o Brasil, sendo completamente inviável operacionalmente um ressarcimento individual da subvenção, haja vista a infraestrutura do Departamento de Gestão de Riscos deste Ministério, seja pela ótica do quantitativo de servidores, seja pelos sistemas eletrônicos disponíveis.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Secretaria de Política Agrícola	Guilherme Campos Júnior
Departamento de Gestão de Riscos	Diego Melo de Almeida
Coordenação-Geral de Seguro Rural	Luís Augusto Crisóstomo de Sousa

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Trata-se da contratação de sociedades seguradoras interessadas em operacionalizar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, de florestas e aquícola, nas condições estabelecidas na Lei nº 10.823/2003, no Decreto nº 5.121/2004, que regulamenta referida Lei, e nas Resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR inerentes ao objeto, de forma continuada enquanto existir a política pública, a ser realizada por meio de edital de credenciamento e inexigibilidade de licitação.

Consoante a Resolução nº 14/2006, do CGSR, que trata das condições para habilitação e participação de sociedades seguradoras no PSR, a sociedade seguradora, para habilitar-se ao PSR, deverá estar autorizada a operar em seguro de danos pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e cadastrar-se junto à Secretaria-Executiva do CGSR.

A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021. O presente credenciamento se enquadra na hipótese do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 11.878, de 2024.

O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

5. Levantamento de Mercado

Enquadrando-se nos requisitos dispostos no item 4 e manifestando interesse em operacionalizar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, qualquer sociedade seguradora poderá solicitar o credenciamento para atuar no âmbito do PSR. Cabe ressaltar que se trata de um serviço prestado pelas seguradoras ao Ministério da Agricultura e Pecuária, mas que não enseja qualquer tipo de remuneração, pois o recurso financeiro repassado por meio de contrato se trata apenas da subvenção do produtor rural, descontada do prêmio de seguro no ato de sua aquisição. Dessa forma, fica evidenciado que não haverá competição entre as empresas interessadas, que caso apresentem corretamente a documentação requerida, estarão habilitadas a participar da operacionalização da subvenção federal na forma definida nas resoluções do CGSR.

6. Descrição da solução como um todo

A solução consiste na contratação direta, feita por inexigibilidade de licitação, de sociedades seguradoras para operacionalizar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural. Para a execução do objeto, e conforme contrato a ser firmado com o Ministério da Agricultura e Pecuária, as sociedades seguradoras contratadas se comprometerão a:

- a) efetuar o correto enquadramento do produtor rural como beneficiário do PSR, observando as condições e procedimentos estabelecidos no Regulamento de Operacionalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural;
- b) formalizar a contratação do seguro rural observando as condições estabelecidas no Regulamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, no Plano Trienal do Seguro Rural (PTSR), no Regulamento de Operacionalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural, nas Condições para Habilitação e Participação de Sociedade Seguradora no PSR e nas demais Resoluções do CGSR;
- c) atender à demanda de dados e informações solicitados pelo MAPA, relacionados com as operações amparadas pelo PSR;
- d) manter em sua sede, à disposição do MAPA, ou de seu preposto, pelo prazo de cinco anos, os dossiês das operações de seguro rural beneficiárias do PSR;
- e) encaminhar ao MAPA, ou a seu preposto, sempre que solicitado, dossiê completo de qualquer operação de seguro beneficiária do PSR;
- f) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e de natureza cível decorrentes da execução do Contrato a ser firmado com o MAPA.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

No ano de 2024, havia 17 sociedades seguradoras habilitadas no PSR, das quais 14 empresas atuaram efetivamente operacionalizando a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural. A quantidade total de seguradoras a serem contratadas será

decorrente do processo de habilitação conforme Edital de Credenciamento, observando as resoluções do CGSR inerentes ao objeto.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 1.060.000.000,00

Os créditos orçamentários necessários ao custeio de despesas da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural são consignados para o órgão 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta, com funcional programática 22101.20.608.1144.099F.0001.0001.0001, categoria econômica da despesa 3390-45 e por meio do Programa 1144 – Agropecuária Sustentável. O valor total de recursos previstos para o PSR será de R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais) no exercício de 2025, conforme valor aprovado na Lei Orçamentária Anual, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento do MAPA.

A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa, a ser transferida pela administração pública federal nos exercícios subsequentes, será realizada mediante registro contábil e deverá ser formalizada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria, no exercício em que a despesa estiver consignada.

A divulgação da Resolução do CGSR contendo o calendário de distribuição do orçamento anual do PSR ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e que estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal.

O instrumento de parceria será celebrado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do MAPA, respeitado o interesse público e desde que caracterizadas a oportunidade e conveniência administrativas. O valor efetivo da contratação será o somatório dos empenhos realizados ao longo do exercício financeiro em curso, de acordo com as contratações realizados pelos beneficiários junto à sociedade seguradora.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Não se aplica o parcelamento da solução em virtude da especificidade da contratação, que ocorrerá a partir de uma minuta de contrato padrão, a qual refere-se unicamente ao credenciamento de empresa para operacionalizar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes. Trata-se da contratação de sociedades seguradoras interessadas em operacionalizar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, de florestas e aquícola.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A presente contratação objeto deste Estudo Técnico Preliminar - ETP encontra-se na revisão do PCA 2025, integralizando-o por meio do Documento de Formalização de Demanda (Documento SEI 41179209).

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Considerando a necessidade de se encontrar uma forma viável operacionalmente de repassar a subvenção ao prêmio do seguro rural para os produtores, de maneira eficaz e efetiva, o CGSR entende que as seguradoras habilitadas no PSR podem exercer um papel fundamental nessa sistemática, o que já vem ocorrendo desde o ano de 2005, quando o Programa teve seu início. No caso em tela, ao contratar sua apólice de seguro rural, o produtor paga o prêmio já com o desconto da subvenção federal. Posteriormente, a seguradora encaminha ao MAPA todas as operações subvencionadas e, atendidas todas as condições do Programa, receberá a parcela do prêmio correspondente ao percentual de subvenção, ou seja, a seguradora contratada atua apenas como uma intermediária operacional entre o MAPA e o segurado, único beneficiário do PSR.

Assim, as seguradoras atuam como parceiras do MAPA nesse processo, dado que seria completamente inviável operacionalmente que o MAPA disponibilizasse o recurso da subvenção para cada um dos milhares de produtores atendidos pelo PSR todos os anos, totalizando mais de 86 mil beneficiários somente no ano de 2024. Inobstante não haver uma remuneração às seguradoras pelo serviço prestado, a parceria operacional mostra-se vantajosa para ambas as partes, pois o MAPA consegue repassar a subvenção aos produtores de maneira eficaz e tempestiva, enquanto que as seguradoras trabalham com um mercado securitário bem mais vultoso se comparado àquele anterior ao PSR.

Se no ano de 2006 o Programa subvencionou R\$ 70 milhões em prêmios pagos, em 2024 o mesmo quesito salta para mais de R\$ 3,6 bilhões, demonstrando o poder de alavancagem que a subvenção federal proporciona para o mercado de seguro rural. Sem dúvida, as seguradoras trabalham com um volume de lucro maior do que há dezoito anos atrás, simplesmente pela existência da subvenção e pelo seu poder indutor, não necessitando, por si só, de remuneração pelo serviço prestado ao MAPA.

13. Providências a serem Adotadas

Em atendimento à recomendação da Consultoria Jurídica do MAPA, e em consonância com a Lei 14.133/2021 e Decreto 11.878, de 9 de janeiro de 2024, a contratação ocorrerá por meio de Edital de Credenciamento. Para tanto, em consonância e no limite dos normativos que regem a gestão dos recursos do PSR (Lei nº 10.823/2003, Decreto 5.121/2004, Resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural (CGSR), e normativos específicos do Ministério da Agricultura e Pecuária), serão elaborados os artefatos necessários para a contratação.

Para as sociedades seguradoras que manifestarem interesse no credenciamento, será realizada avaliação em conformidade com a legislação. O valor efetivo da contratação será o somatório dos empenhos realizados ao longo do exercício financeiro em curso, de acordo com as contratações realizadas pelos beneficiários junto à sociedade seguradora. As contratadas seguirão as condições contratuais estabelecidas, em rigorosa observância às condições do PSR estabelecidas pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, incluindo quais são as finalidades da subvenção ao prêmio, os beneficiários, prazos, e demais condições necessárias para a operacionalização eficaz do Programa.

As contratadas se obrigam à utilização de sistema automatizado do Ministério da Agricultura e Pecuária, através do qual serão recepcionadas as propostas e apólices de seguro rural, seus eventuais endossos, gerados os relatórios de pagamento da subvenção e as guias de ressarcimento, se for o caso. Todos os dados estatísticos e informações relacionadas à aplicação dos recursos do PSR junto aos beneficiários finais serão divulgados na página do Programa de Seguro Rural no site do Ministério da Agricultura e Pecuária.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Não se visualizam impactos ou riscos ambientais diretos decorrentes desta contratação, visto que se trata apenas de serviços pelas sociedades seguradoras. Contudo, a contratação das sociedades seguradoras para operacionalizar o PSR pode implicar em alguns impactos ambientais indiretos, especialmente relacionados às atividades seguradas.

Os recursos financeiros disponibilizados pelo PSR são direcionados para subvencionar apólices de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, florestal e aquícola. Dependendo das práticas adotadas pelos produtores beneficiados, pode haver impactos ambientais associados ao uso de insumos agrícolas, manejo do solo e gestão de recursos hídricos. A contratação das seguradoras pode ser uma oportunidade para incentivar práticas agrícolas sustentáveis entre os produtores beneficiados pelo PSR. Isso pode incluir ações que promovam o uso eficiente de recursos naturais, a conservação da biodiversidade e a mitigação dos impactos ambientais negativos.

A título exemplificativo, para as contratações de seguro rural no triênio 2025-2027, cujo segurado seja mutuário do Programa de Financiamento a Sistemas de Produção Agropecuária Sustentáveis (RENOVAGRO), os percentuais de subvenção ao prêmio serão majorados em 5%. É importante que as sociedades seguradoras contratadas adotem políticas e critérios ambientais robustos na aceitação do risco. Isso pode incluir a exigência de planos de manejo ambiental por parte dos segurados, o estabelecimento de metas de sustentabilidade e o monitoramento dos impactos ambientais das apólices contratadas.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Com base no decorrido neste ETP, a Equipe de Contratação declara viável e necessária a contratação.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DIEGO MELO DE ALMEIDA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 21/03/2025 às 11:33:59.

MARCIA MAGNA SILVA SOUSA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 25/03/2025 às 14:30:31.

CLEUBI PEDROSO TOLEDO BRASIL

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 25/03/2025 às 16:28:39.

**Anexo II – Minuta de Termo de
Contrato.pdf**



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

MINUTA DE CONTRATO*** MINUTA DE DOCUMENTO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº/.....,
PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA
SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO PRÊMIO DO
SEGURO RURAL QUE FAZEM ENTRE SI A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO
DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, E A**

A União Federal, por intermédio do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, em Brasília (DF), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.396.895/0001-25, doravante denominado CONTRATANTE, representado neste ato pelo MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a empresa XXXXXX, inscrita no CNPJ/MF sob o nº XXXXXXXXXXXXX, sediada à XXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, ambos com escritório comercial na XXXXXXXXXXXXXXXX, com poderes para representar a Empresa nos termos do Estatuto Social, sujeitando-se o CONTRATANTE e a CONTRATADA às normas disciplinares das Leis números 14.133, de 1º de abril de 2021, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto número 5.121, de 29 de junho de 2004, e nas vigentes Resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR, mediante as cláusulas e condições seguintes.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a habilitação de sociedade seguradora para operacionalizar a subvenção econômica ao prêmio do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, de florestas e aquícola, nas condições estabelecidas na Lei nº 10.823/2003, no Decreto número 5.121/2004, que regulamenta referida Lei, e nas Resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural – CGSR inerentes ao objeto, não havendo processo licitatório conforme Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 00X/20XX, de XXXXXXXX.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

2.1. Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente Contrato, o CONTRATANTE se obriga a:

a) efetuar consulta, mediante solicitação da CONTRATADA:

I - sobre a regularidade do produtor rural junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

II - sobre a disponibilidade de recursos para atender à proposta apresentada pelo produtor rural;

III - quanto à disponibilidade de saldo de subvenção do produtor para as modalidades de seguro desejadas;

a) efetuar o pagamento, à CONTRATADA, do percentual devido da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, com base no Relatório de Autorização de Pagamento da Subvenção emitido pelo Sistema de Subvenção Econômica ao Prêmio de Seguro Rural (SISSER);

b) notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as falhas observadas na execução do presente Contrato.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. Para operar com a subvenção econômica objeto deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a:

a) efetuar o correto enquadramento do produtor rural como beneficiário do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR, observando as condições e procedimentos estabelecidos no Regulamento de Operacionalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural;

b) formalizar a contratação do seguro rural observando as condições estabelecidas no Regulamento do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, no Plano Trienal do Seguro Rural - PTSR, no Regulamento de Operacionalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural e nas Condições para Habilitação e Participação de Sociedade Seguradora no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural e nas demais Resoluções do CGSR;

c) atender à demanda de dados e informações solicitados pelo CONTRATANTE, relacionados com as operações amparadas pelo PSR;

d) manter em sua sede, à disposição do CONTRATANTE, ou de seu preposto, pelo prazo de cinco anos, os dossiês das operações de seguro rural beneficiárias do PSR;

e) encaminhar ao CONTRATANTE, ou a seu preposto, sempre que solicitado, dossiê completo de qualquer operação de seguro beneficiária do PSR;

f) prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços ao segurado, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

g) assumir inteira responsabilidade pelas obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e de natureza cível decorrentes da execução do presente Contrato.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA SUBVENÇÃO PELA CONTRATADA E PELO CONTRATANTE

4.1. Na concessão da subvenção econômica, objeto deste Contrato, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) a CONTRATADA, ao receber do produtor a proposta de seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, de florestas ou aquícola, consulta o CONTRATANTE, por meio do SISSER, sobre: a regularidade do produtor rural junto ao CADIN, a disponibilidade de recursos para atender à proposta recebida e a existência de saldo de subvenção do produtor rural para a modalidade de seguro desejada;

b) não tendo sido identificados problemas para a concessão da subvenção pleiteada, a CONTRATADA emite a apólice ou certificado de seguro;

c) após a contratação do seguro, a CONTRATADA encaminha ao CONTRATANTE, por meio do SISSER, os dados relativos à apólice contratada;

d) o CONTRATANTE efetua o respectivo pagamento à CONTRATADA, nas condições previstas na CLÁUSULA SEXTA.

5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR

5.1. Dos recursos consignados ao PSR no Orçamento Geral da União, o Contratante disponibilizará à Contratada o montante de até R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais) para a operacionalização da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural no ano de 2025

5.2. Durante a vigência do contrato, serão realizadas atualizações anuais dos valores originalmente alocados à CONTRATADA, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) e a liberação dos créditos correspondentes para o PSR nos exercícios financeiros subsequentes, mediante apostilamento contratual e respeitando o Edital de Credenciamento vigente.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DA SUBVENÇÃO

6.1. O pagamento do percentual devido será efetuado em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data do Relatório de Autorização de Pagamento da Subvenção emitido pelo SISSER, referente às contratações das operações de seguro rural pelo beneficiário, mediante Ordem Bancária contra o Banco XXXX Agência nº XXXX, Conta Corrente nº XXXXXXX, mediante prévia verificação de sua regularidade fiscal junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Subcláusula única. As demais regras para o pagamento do percentual da subvenção estão dispostas no Termo de Referência, que é anexo do Edital de Credenciamento

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. A despesa com o pagamento da subvenção ao prêmio do seguro rural devido à Contratada pela execução deste contrato correrá à conta dos recursos consignados ao MAPA no Orçamento Geral da União – OGU/20XX, Ação Orçamentária 099F, classificação funcional programática 22101.20.608.2077.099F.0001.0001.0001 e categoria econômica 3390-45, sendo o seu valor de R\$ 1.060.000.000,00 (um bilhão e sessenta milhões de reais) para o ano de 2025, observada a distribuição dos recursos orçamentários do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR aprovado pelo Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

8. CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O presente contrato vigorará pelo tempo em que subsistir a subvenção econômica de que trata a Lei nº 10.823/2003, observada a autorização dada à Contratada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na forma do § 2º do art. 1º da Lei citada ou em consonância com o que dispuserem Resoluções do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR.

8.2. Subcláusula única. Se a subvenção econômica tratada pela Lei nº 10.823, de 2003, superar 5 (cinco) anos de duração, a contar da data de celebração deste Contrato, poderá ser prorrogada a vigência do mesmo Contrato, até o limite de 10 (dez) anos, observados os demais requisitos elencados na legislação.

9. CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. O presente Contrato pode ser rescindido pelo CONTRATANTE, nas seguintes hipóteses:
a) cassação, pela SUSEP, da autorização de funcionamento concedida à CONTRATADA, nas hipóteses previstas nos artigos 93 e 96 do Decreto-Lei 73 de 21 de novembro de 1966;

- b) suspensão da autorização concedida à CONTRATADA, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para comercializar produtos de seguro rural;
- c) suspensão ou cancelamento, pelo CGSR, da habilitação da CONTRATADA para operar no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, nas hipóteses previstas pelo CGSR em Resoluções inerentes ao objeto.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

10.1. Pela total ou parcial inexecução deste contrato, o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as sanções capituladas nos artigos 155 a 163 da Lei no 14.133/2021.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

11.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

11.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

11.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do **CONTRATADO**:

11.2.1.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

11.2.1.2. poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

11.3. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

11.4. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

11.5. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

11.6. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

11.7. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

11.7.1. Do balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.7.2. Da relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.7.3. Das indenizações e multas.

11.8. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

11.9. O **CONTRATANTE** poderá ainda:

11.9.1. nos casos de obrigação de pagamento de multa pelo **CONTRATADO**, reter a garantia prestada a ser executada, conforme legislação que rege a matéria; e

11.9.2. nos casos em que houver necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei n.º 14.133, de 2021, reter os eventuais créditos existentes em favor do **CONTRATADO** decorrentes do contrato.

11.10. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o **CONTRATADO** mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou na contratação direta, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O **CONTRATADO** é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do **CONTRATANTE**, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

12.5. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

13.1. Os casos omissos serão decididos pelo **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao [art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011](#), c/c [art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012](#).

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. Fica eleito o Foro da Justiça Federal, em Brasília - DF, com exclusão de qualquer outro para dirimir quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.

15.2. E por estarem assim, justas e combinadas, assinam as partes o presente instrumento, em 2 (duas) vias, perante as testemunhas abaixo.

Representante legal do **CONTRATANTE**

Representante legal do CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1 -

2 -



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Timo Almeida, Coordenador(a)**, em 24/06/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43475513** e o código CRC **47FC3B00**.

Referência: Processo nº 21000.050890/2024-56

SEI nº 43475513

Criado por [juliana.jesus](#), versão 8 por [larissa.almeida](#) em 24/06/2025 17:01:26.